

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
4/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa de Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD,
contra o jornal A Bola**

Lisboa

17 de Fevereiro de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 4/DR-I/2010

Assunto: Queixa de Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal *A Bola*

I. Identificação das partes

Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, como Queixosa, e o jornal *A Bola*, como Denunciado.

II. Factos apurados

1. Na edição de 16 de Março de 2009 do diário desportivo *A Bola* foi publicada uma notícia intitulada “PSP revela carta com ameaças de morte” e com o subtítulo “Soares Franco, Pedro Barbosa, Paulo Bento, Rui Patrício e Miguel Veloso eram os Visados. Costa Ramos explica actuação de Sábado”. A notícia relata que uma carta com ameaças de morte dirigidas a diversas pessoas ligadas ao Sporting Club de Portugal terá chegado ao clube e que esse facto teria obrigado a PSP a adoptar medidas de segurança mais rigorosas do que é habitual durante um jogo decorrido em Alvalade. O artigo cita palavras do Sub-Intendente Costa Ramos, da PSP, assim como de Soares Franco, que revelou que havia recebido “mensagens ofensivas e agressivas”. A matéria é objecto de referência de primeira página, sob o título “Soares Franco, Pedro Barbosa, Miguel Veloso, Paulo Bento e Rui Patrício ameaçados de morte”.

2. Nesse mesmo dia, foi inserido, no website do clube, um comunicado do Conselho Directivo do Sporting condenando a publicação da notícia, que reputa como apta a criar um ambiente de violência e de terror em torno do futebol do Sporting, acusando *A Bola* de ter tido uma conduta irresponsável “mentindo dolosamente ao invocar ameaças

individualizadas que não existiram, esquecendo os danos que pode causar não só nos visados mas, sobretudo, nos seus familiares directos”.

3. No dia seguinte, *A Bola* retomou a questão, numa notícia intitulada “Paulo Bento sabia da carta ameaçadora”, que relata que a carta contendo ameaças de morte terá sido conhecida apenas por um grupo restrito, que terá tentado manter a sua existência sigilosa, em particular face aos jogadores visados.

III. A argumentação do Queixoso

A Queixosa, representada por advogada com procuração no processo, vem sujeitar a conduta do Denunciado ao escrutínio do Conselho Regulador, por queixa que deu entrada em 14 de Abril de 2009, nos seguintes termos:

- i. O teor da notícia não corresponde à verdade e incita à violência junto da equipa, corpos técnicos e dirigentes;
- ii. Ao que leva a crer, a fonte terá sido o Sub-Intendente Costa Ramos, que apenas refere a existência de uma carta a ameaçar de morte alguns elementos do Sporting, sendo que a atribuição das ameaças às pessoas referidas nas notícias decorre da iniciativa dos autores da notícia;
- iii. Antes da publicação da notícia e especialmente depois do comunicado emitido pela Queixosa, os jornalistas deveriam ter procurado ouvir a versão desta, sendo exigível um cuidado redobrado, dada a conjuntura que a equipa atravessava;
- iv. As notícias tiveram o objectivo de estimular o ambiente de contestação e violência vivido, nessa altura, em torno da equipa de futebol, bem como dos corpos dirigentes;
- v. A referência a ameaças às pessoas referidas é apta a perturbar não apenas os visados como os seus familiares, que receiam pela sua integridade física, razão pela qual seria particularmente exigível uma postura mais rigorosa do jornal.

A Queixosa requer a intervenção da ERC.

IV. Argumentação do Denunciado

Notificado, nos termos legais, para se pronunciar sobre o teor da queixa em apreço, o Denunciado alega o seguinte:

- i. Numa conferência de imprensa, e sem que nada o fizesse prever, Paulo Bento, o treinador da equipa de futebol do Sporting, proferiu uma afirmação surpreendente, informando publicamente que “não tinha medo” e que “seria o primeiro a entrar em campo”. Uma vez que não se tratava de um jogo de risco ou sequer revestido de particular relevância desportiva, a referência suscitou admiração e levou o jornalista a investigar o seu motivo;
- ii. Durante o jogo que se seguiu a essa conferência de imprensa, notou-se uma actuação particularmente dura da polícia, que terá retirado todos os cartazes e faixas com mensagens críticas. Por esse motivo, o jornal procurou ouvir a versão da PSP, até porque a actuação desta estava a ser objecto de forte contestação pelos adeptos presentes no estádio;
- iii. No mesmo dia, o presidente do clube, em Mafra, revelava publicamente ter recebido mensagens agressivas e ofensivas;
- iv. O jornal entrou em contacto com o Sub-Intendente Costa Ramos, o responsável pela coordenação da actuação policial no estádio, que informou não só da existência da carta com ameaças, como da identidade dos respectivos visados;
- v. Tratava-se de matéria dotada de relevância informativa, pelo que a notícia foi publicada;
- vi. A informação proveio de fontes credíveis e devidamente identificadas, pelo que não houve alarmismo ou falta de rigor na divulgação daquela;
- vii. O comunicado do Conselho Directivo do clube não lançou quaisquer factos capazes de suscitar no jornal a desconfiança face às respectivas fontes;
- viii. Desde Fevereiro de 2008, a Queixosa decidiu cortar relações com o jornal *A Bola*. Desde então, o jornal tem vindo a efectuar tentativas diárias de contactar o assessor de comunicação, que invariavelmente responde não poder, por determinação dos seus superiores, confirmar ou desmentir

qualquer notícia. Por esse motivo, não se procedeu à audição do clube ou da Queixosa.

V. Análise e fundamentação

1. A ERC é competente. Foram respeitados os prazos legais. A Queixosa é parte legítima, na medida em que o objecto da queixa é constituído por uma alegada falha ao nível do rigor informativo, o qual constitui um dever deontológico dos jornalistas e um valor de interesse público (v. o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista, doravante “EstJor”, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 64/2007, de 6 de Novembro, e Declaração de Rectificação n.º 114/2007, e o artigo 3.º da Lei de Imprensa, doravante “LI”, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, com a alteração introduzida pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho).
2. Antes de mais, importa referir que o direito de informar, reconhecido pelo artigo 37.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa (“CRP”), enquanto direito fundamental, apenas em situações excepcionais pode ser restringido, quando em presença de um outro direito ou interesse com dignidade constitucional (artigo 18.º, n.º 2, da CRP). O artigo 3.º da LI mais não faz do que concretizar essa ideia, ao dispor que “a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
3. Quanto à questão de saber se a notícia é verídica ou não, deve frisar-se que não compete à ERC averiguar a verdade material. A *Bola* sustenta que adquiriu o conhecimento da existência da carta, assim como das pessoas aí ameaçadas, através de fonte policial, devidamente identificada. Da argumentação da Queixosa não se retiram fundamentos aptos a suscitar qualquer desconfiança face àquilo que é afirmado pelo Denunciado ou à credibilidade da fonte.

4. Uma coisa deve ter-se por certa: um semelhante facto reveste claro interesse público noticioso, pela gravidade da revelação, pela notoriedade das pessoas envolvidas, e ainda pelo eventual enquadramento da situação numa conjuntura de descontentamento dos adeptos com a prestação desportiva do clube. A lei, de resto, não proíbe a divulgação dos nomes de vítimas de ameaças – note-se que o artigo 14.º, n.º 2, alínea g), do EstJor, refere-se apenas a “crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, contra a honra ou contra a reserva da vida privada”, não se encontrando em causa nenhum destes bens jurídicos no caso de um crime de ameaça. É certo que a divulgação deste facto é susceptível de causar alarme e perturbação nas vítimas das ameaças e nos seus familiares. Contudo, não só essa possibilidade, por si só, constitui um fundamento manifestamente insuficiente para que se limite a liberdade de informar dos jornalistas, como é igualmente lícito considerar que o conhecimento desse facto permitirá a essas mesmas pessoas tomarem as devidas precauções na sua vida quotidiana, de modo a reduzirem os eventuais riscos a que se encontram expostas.
5. Por outro lado, reclama a Queixosa não ter sido ouvida no âmbito da elaboração da notícia. Dispõe o artigo 14.º, n.º 1, alínea e), do EstJor, que constitui um dever do jornalista “procurar a diversificação das suas fontes de informação e ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem”. Contudo, analisando a notícia publicada no dia 16 de Março, constata-se que dificilmente poderia considerar-se que o artigo carece de diversidade no que respeita às fontes: são citados um responsável pelo dispositivo policial de segurança no estádio, uma associação de adeptos (esta última no tocante, apenas, às medidas de segurança adoptadas) e ainda Soares Franco. Note-se, de resto, que *A Bola* publicou o comunicado do conselho directivo do clube na edição de 17 de Março.
6. Assim, afigura-se inexistir, no caso vertente, fundamento para qualquer censura da conduta do jornal *A Bola* no que concerne ao rigor informativo, pelo que deve a presente queixa considerar-se improcedente.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa de Sporting – Sociedade Desportiva de Futebol, SAD, contra o jornal *A Bola*, por alegada violação do dever de rigor informativo, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, delibera não lhe dar seguimento.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 2010

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira